

REFLEXÃO SOBRE O NOVO REGIME CONTRIBUTIVO DA SEGURANÇA SOCIAL EM TIMOR-LESTE

*Elisa Pereira¹ **

Em 14 de Novembro de 2016 foi criado em Timor-Leste o Regime Contributivo de Segurança Social através da aprovação da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, que entrou em vigor em 1 de Agosto de 2017 conjuntamente com a regulamentação do regime de prestações e da obrigação contributiva aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de Maio.

A criação do regime geral de segurança social veio substituir o regime transitório aprovado pela anterior Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro e concretizar aquilo que já se encontrava consagrado no artigo 56º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, ou seja, a ideia de que todos os cidadãos têm direito à segurança social e à assistência social, incumbindo ao Estado promover a organização de um sistema de segurança social.

A escolha do modo de financiamento da Segurança Social recaiu sobre o modelo de repartição, com a possibilidade de criação de sistemas complementares no futuro, geridos em regime de repartição ou capitalização. Na prática, o regime de repartição, caracteriza-se por “estabelecer um

1 * A autora é licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2002) e detentora de uma Pós-Graduação em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (2007). Presentemente, é Sócia local no escritório da Abreu e C&C Advogados – Timor-Leste. É Co-Autora do capítulo referente a Portugal "Media, Advertising, & Entertainment Law Throughout the World" (Portugal), Multilaw, Editor-in-Chief - Andrew B. Ulmer, Frost Brown Todd LLC, 2013 e do capítulo referente a Portugal no livro "International Intellectual Property Law Basics", Consulegis – International Network of law Firms, 2008. Participou como oradora no Workshop sobre o Regime Jurídico da Segurança Social em Timor-Leste; Rotary Club of Díli; 26 de Setembro de 2017 e em Seminário sobre "Product Placement" em 31 de Março de 2010.

contrato entre gerações presentes e futuras, isto é, recorre às contribuições dos trabalhadores no activo para financiar as pensões dos reformados. Os trabalhadores do presente esperam, na altura da reforma, que as suas pensões sejam financiadas pelas contribuições dos novos trabalhadores então no activo, formando assim uma relação intergeracional assente num clima de solidariedade. Esta solidariedade apresenta-se como a grande vantagem do sistema de repartição, permitindo combater mais facilmente as desigualdades económico-sociais presentes nas sociedades.” (Azevedo, 2014: 3).

A opção face a este modelo de repartição teria sido a criação de um regime de capitalização, no qual se estabelece uma relação individual entre as contribuições e os benefícios auferidos. As contribuições são acumuladas ao longo da vida activa do trabalhador e investidas em fundos de pensões públicos ou privados que são capitalizados ao longo do tempo e que pagarão as pensões no futuro.

Segundo este modelo não existiriam taxas contributivas para os empregadores, cabendo unicamente ao trabalhador poupar individualmente ao longo da sua vida, tendo o Estado unicamente que garantir as condições básicas de vida e regulamentar e fiscalizar os fundos de investimento.

Contudo, este regime é baseado no interesse individual e ignora completamente a componente de solidariedade que terá sido um dos principais princípios que estiveram na génese da criação desta Lei em Timor-Leste.

Conforme já dispunha o preâmbulo da Lei n.º 6/2012, o sistema de Segurança Social é um modelo de sistema único, gerido numa lógica de repartição, assente na solidariedade intergeracional (os ativos financiam as prestações dos que estão impossibilitados de trabalhar) e intergeracional (as pensões são financiadas pelas contribuições dos ativos) e assenta nos princípios da responsabilidade pública, da igualdade, da equidade, dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da diferenciação positiva, do autofinanciamento, da contributividade, da coesão intergeracional, da adequação seletiva, da informação e da garantia judiciária.

Acresce que, sendo Timor-Leste um jovem país, com uma base contributiva bastante reduzida e com uma elevada taxa de desemprego, dificilmente seria exequível um sistema de Segurança Social assente num modelo que não fosse o da repartição, no qual é indispensável a contribuição da entidade empregadora, enquanto garantia-base do funcionamento de um sistema público universal e solidário, e em que a criação das condições necessárias à efectivação, organização e coordenação do sistema de Segurança Social é um dever do Estado.

Conforme referido no preambulo da Lei n.º 12/2016 a criação do regime de Segurança Social constitui sem dúvida um marco na história de Timor-Leste, um indicativo da evolução do seu Estado Social e a reafirmação dos princípios de solidariedade, igualdade e prossecução da melhoria do bem-estar dos seus cidadãos.

A Lei aplica-se obrigatoriamente a todos os trabalhadores que exercem atividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho por tempo indeterminado e por tempo determinado, nos termos da Lei do Trabalho, bem como as pessoas que exerçam funções remuneradas no Estado.

Da mesma forma, são abrangidas pelo regime geral na qualidade de entidades empregadoras, todas as pessoas singulares ou coletivas que beneficiem da atividade dos trabalhadores anteriormente referido, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

A obrigação contributiva começa logo que o trabalhador inicie a sua atividade profissional e cessa com o termo dessa mesma atividade, cabendo à entidade empregadora registar e descontar na remuneração do trabalhador o valor da parcela de contribuição a cargo do mesmo, remetendo-a mensalmente à entidade gestora do regime geral de Segurança Social, juntamente com a sua própria contribuição entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que diz respeito.

A taxa contributiva fixada pelo Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de Maio, é de 10%, cabendo à entidade patronal 6% e ao trabalhador 4%, desde a

entrada em vigor do regime contributivo de Segurança Social até 2019, estando prevista uma revisão em 2020.

Considera-se base de incidência contributiva a remuneração íliquida devida ao trabalhador em função do exercício da atividade profissional, incluindo qualquer remuneração variável, paga ao trabalhador com base no seu desempenho ou produtividade, o subsídio anual, os suplementos por trabalho em local remoto ou de difícil acesso, bem como os suplementos remuneratórios previstos em regimes especiais de carreiras e quaisquer suplementos remuneratórios devidos por força do exercício de atividade, quando previstos em disposição legal, contrato ou de acordo coletivo.

Fora da base de incidência contributiva ficam os valores pagos a título de ajudas de custo, incluindo transporte, alimentação, alojamento ou outros valores pagos em razão de transferência do trabalhador para outro local de trabalho; as gratificações ou participação em lucros concedidos em razão do desempenho económico da empresa ou estabelecimento; os valores pagos pela prestação de trabalho extraordinário; os subsídios de alimentação e quaisquer outros benefícios extraordinários concedidos pelo empregador.

A criação deste novo regime contributivo de Segurança Social veio conferir protecção social nas eventualidades de acidente de trabalho, maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice e morte, sujeita obviamente ao cumprimento das obrigações contributivas.

O financiamento do regime geral será efectuado através das contribuições devidas no âmbito do regime geral de inscrição obrigatória e facultativa, por transferências do Orçamento do Estado e por consignação de receitas, entre outras, as resultantes de juros de mora devidos pelo atraso no pagamento das contribuições, valores resultantes da aplicação de sanções, rendimentos do património, subsídios, donativos, legados e heranças.

Da mesma forma, a lei prevê a criação de um Fundo de Reserva que deverá conter os excedentes de exploração de cada exercício, devendo os montantes nele acumulados destinar-se exclusivamente ao pagamento de prestações aos beneficiários do regime geral.

O sucesso deste novo regime de Segurança Social em Timor-Leste estará sempre dependente de fatores demográficos, do índice de desemprego e da evolução económica, à semelhança do que acontece noutros países onde já existem regimes contributivos de Segurança Social há várias décadas.

A sustentabilidade financeira do Sistema de Segurança Social só poderá ser alcançada no quadro de políticas que promovam a criação de emprego e valorização dos salários, que incentivem a população e as empresas a registarem-se junto da Segurança Social e a contribuir com o pagamento mensal das suas contribuições, que combatam a fraude e evasão contributiva, que fomentem a coesão e relações intergeracionais, que combatam o desemprego e a saída precoce do mercado de trabalho e que valorizem a cidadania social.

Na mesma senda, o caminho para o sucesso deste novo regime deverá ainda assentar na concepção, implementação e manutenção de um sistema adequado e simples de registo de contribuintes, de um cálculo de contribuições que garanta a correspondente qualidade e tipo de serviços disponíveis, aproximando a Segurança Social dos cidadãos e empresas, e suscitando-lhes a confiança necessária no sistema pela adoção de uma ótica de transparência e de rigor.

Referências bibliográficas:

Tavares, Maria do Carmo (2014). “Algumas notas sobre o financiamento da Segurança Social”. *Os problemas e as soluções para a Segurança Social*. Coimbra: Observatório sobre crises e alternativas, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

Diogo André Ferreira Azevedo (2014). *A evolução da Segurança Social em Portugal e o seu enquadramento internacional*, Dissertação de Mestrado. Braga: Universidade do Minho Escola de Economia e Gestão, pág. 3.

Sites:

<http://www.seg-social.pt/evolucao-do-sistema-de-seguranca-social>

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30591/1/Tese%20Mestrado%20Diogo.pdf>

http://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/documentos/oficinas/Oficinas_SegurancaSocial_textos_atualizacao.pdf

Legislação:

Lei N.º 12/2016 de 14 de Novembro – Lei de Criação do Regime Contributivo de Segurança Social. Jornal da República nº 43 A – Série I. Timor-Leste.

Decreto-Lei N.º 17/2017 de 24 de Maio (Regime Jurídico das Pensões de Invalidez e Velhice). Jornal da República nº 20 – Série I. Timor-Leste.

Decreto-Lei N.º 18/2017 de 24 de Maio (Regime Jurídico de Proteção na Maternidade, Paternidade e Adoção). Jornal da República nº 20 – Série I. Timor-Leste.

Decreto-Lei N.º 19/2017 de 24 de Maio (Regime Jurídico das Prestações por Morte). Jornal da República nº 20 – Série I. Timor-Leste.

Decreto-Lei N.º 20/2017 de 24 de Maio (Regime de Inscrição e Obrigação Contributiva) Jornal da República nº 20 – Série I. Timor-Leste.